



PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Francisco Escórcio)

Acrescenta os arts. 15-A e 18-A a Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei acrescenta os arts. 15-A e 18-A a Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”, a fim de conferir prioridade à tramitação dos processos administrativos e judiciais relativos à improbidade administrativa.

Art. 2.º. A Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

administrativos para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. Os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.”

Art. 3.º. A Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art. 18-A As ações de que trata esta lei terão prioridade sobre todas as demais, correndo, inclusive, nos períodos de férias e recessos forenses, bem como neles devendo se iniciar.

Parágrafo único. Nas ações de improbidade, o juiz proferirá a sentença no prazo de dois anos, contado da data de citação do réu.”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A palavra improbidade provém do latim *improbitate*, e significa, essencialmente, desonestidade, desrespeito, inadequação ao padrão ético e moral, e afastamento da boa conduta. Por isso mesmo, alguns autores interpretam-na como sinônimo jurídico de corrupção e desconsideração ao patrimônio público.

Tão graves são essas condutas que o Conselho Nacional de Justiça aprovou recentemente a criação de um cadastro nacional de condenados por improbidade administrativa. A ideia é formar um banco de dados para ajudar a Justiça Eleitoral a barrar candidatos que forem enquadrados na Lei da Ficha Limpa já nas próximas eleições.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com a apresentação desse projeto de lei, objetivamos alcançar celeridade na tramitação dos processos administrativos e judiciais de improbidade, em que se busca punir os agentes públicos que cometem ilegalidades no exercício de suas atividades.

Daí decorre que a proposição vem ao encontro do interesse público no resguardo do patrimônio coletivo, aperfeiçoando nosso ordenamento jurídico nesse aspecto.

Conclamamos os ilustres Pares a endossarem nossa iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado FRANCISCO ESCÓRCIO